



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720428/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente LUIS ANTONIO MAGALHAES ANDARE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. VTN POR ARBITRAMENTO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 240 ha de preservação permanente, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-31.166, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que julgou o lançamento procedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte interessado foi emitida, em 03.11.2008, a Notificação de Lançamento nº 06106/00001/2008 de fis. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.466,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda do Pitador", cadastrado na RFB, sob o nº 2.222.827-6, com área declarada de 300,0 ha, localizado no Município Senador José Bento/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fis. 06/07, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 09, 10, 11 e 12/18.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR/2003, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área declarada como de preservação permanente de 240,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, de R\$ 224.680,60 (R\$748,94/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 522.507,00 (R\$ 1.741,69/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com conseqüente aumento da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$17.197,80, conforme demonstrativo às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 06.11.2008 ("AR" de fls. 73), ingressou o contribuinte, em 01.12.2008, com sua impugnação de fls. 25/31. Apoiado nos documentos de prova de fls. 32/34, 35/40, 41/43, 44/46, 47, 48/49, 50, 51/52, 53, 54, 55, 56, 57/58, 59 e 60/71, alega e solicita o seguinte, em síntese:

- acreditava que o requerimento entregue ao IBAMA para a convalidação do dado cadastral do ITR junto a Receita Federal, conforme recibo firmado ao final do documento, seria o necessário para a isenção do imposto com referência a área de preservação permanente;

- no exercício de 2004 foi alertado que deveria demarcar a área de reserva legal, o que foi efetivado no início de 2005, com Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta no IZEF, Laudo Técnico, Memorial Descritivo da área total, Memorial Descritivo da Reserva legal, com área de 60,0 ha, ART, devidamente averbado em 03.05.2005, no CRI de Pouso Alegre;

- na Notificação consta a entrega somente do Memorial e do Croqui, pois entende que houve confusão ao não entregar o Termo junto ao IEF, o registro da reserva legal e o Laudo Técnico;

- na foto de satélite, em anexo, extraída do Google, em 25.22.2008, pode ser observada a extensa área de floresta, a estrada, a sede, a área de uso e ainda o desmatamento em toda circunvizinhança, o que demonstra a preservação por parte dos impugnantes;

- afirma ter havido erro na declaração da área total pois se verifica na Certidão, em anexo, que a área total era 300,0 ha, em 1972. no entanto, consta ao final da certidão, que foi vendida parte no lugar Pitador, com área de 50,82 hectares a José Dionísio da Silveira e ainda a venda de 0,60 ha a Augusto Lopes Oliveira, restando a área total de 248,58 ha no registro;

- informe que efetuou retificação nas DITR 2007 e 2008 com a área total de 257,1 ha, apurada com Levantamento Topográfico, que inclui 60,0 ha de área de reserva legal e 137,2 ha de área de preservação permanente, áreas essas também retificadas;

- informa que entregou requerimento ao IBAMA em 1998 e que ao solicitar o ADA, desta data, junto aos arquivos do IBAMA, foi informada que os documentos foram enviados para Brasília, e se existe o requerimento com certeza o cadastro foi efetuado, ainda que erroneamente com relação à área, pelo que requer ofício ao órgão competente para informar se existe o ADA em nome do impugnante, para os devidos fins de direito;
- informa, também, que em 25.11.2008, o impugnante por meio do sítio do IBAMA prestou declaração referente ao ADA com as alterações referidas, conforme documento em anexo;
- ressalta que foi firmado Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, em 25.04.2005, no IEF com relação à área de reserva legal de 60,0 ha, sendo averbado no Registro de Imóveis em 03.05.2005;
- ressalta, ainda, que de acordo com Declaração emitida pelo IEF, de 26.22.2008, foi analisada planta topográfica apresentada pelo impugnante e foi vistoriada a Fazenda Pitador, havendo concordância com as áreas descritas (preservação permanente, reserva legal e área de uso) no documento apresentado;
- o VTN declarado de R\$748,93/ha foi sugestão baseada na extensa área c matas, que para o comércio não tem valor, pois a APP tem uso limitado, no entanto, está c acordo com os valores subavaliados nas Notificações, desde que não sejam tributadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pois o valor lançado em complementação ao IT é impagável, e ademais o cálculo teve como base declaração errônea que neste ato foi retificada perante a Receita Federal, nos termos impugnados;
- afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem não é um simples formulário preenchido erroneamente que elas deixarão de existir, afastando isenção, pois se trata de ato declaratório e não constitutivo de direito;
- o Manual de Perguntas e Respostas no *site* do IBAMA consta que o ADA deverá ser declarado uma única vez, sendo que passou a ser anual a partir de 2007, e como apresentou o requerimento do ADA em 1998, comprova que estava interessado na isenção desta área ainda que declarada com erro, já retificado em 2007 e 2008;
- ressalta que a Receita Federal não levou em consideração a área de reserva legal de 60,0 ha averbada em 2005;
- ressalta, também, que a Lei nº 9.393/96 exclui da incidência do ITR as áreas (preservação permanente e de reserva legal e que o § 7º do art. 10 dessa Lei, incluído pela M nº 2.166-67/2001 dispensa a apresentação do ADA, bastando a mera declaração c contribuinte;
- caso, posteriormente se verifique que tal declaração não é verdadeira, ficará contribuinte sujeito ao imposto, com as devidas penalidades, o que não é o caso, pois a área isenta existe e o erro de declaração foi retificado, sendo que não houve má-fé por parte c impugnante, apenas confusão com relação aos documentos e declaração;
- destaca que a delimitação das áreas de reserva legal e de preservação permanente decorre do Código Florestal e que diante de eventual necessidade de comprovação é perfeitamente possível que o contribuinte utilize outros meios, que não o averbamento e ADA para demonstrar as condições da propriedade rural, o que é acolhido como válido pela jurisprudência e Conselho de Contribuintes, desde que comprove a realidade fática da área envolvida;
- entende que o ADA, apesar de seu legítimo propósito, apresenta-se na maioria dos casos (para não dizer totalidade) como desnecessário, já que o contribuinte está dispensado de prévia comprovação acerca da situação das áreas declaradas como isentas;

- face o exposto e o erro na declaração com relação à área do imóvel e ainda os enganos decorrentes, retificados nesta ocasião, requer a impugnação e anulação do lançamento complementar, tendo em vista as explicações e a farta documentação apresentada que comprova, que as áreas de preservação permanente (137,2 ha) e de reserva legal (60,0 ha) totalizam 197,1 ha, sendo as mesmas isentas de tributação, devendo ser excluídas da computação do cálculo, atribuindo o valor de avaliação pela média arbitrada pela Receita Federal;
- o impugnante se compromete a regularizar as DITR, de 2003 a 2006, e retificar a área total no Levantamento Topográfico e o que mais for necessário para regularizar a situação em especial a arca não tributável, e se for constatada alguma diferença dentro da normalidade fará o recolhimento após apuração do valor, se for o caso;
- reitera o pedido de cancelamento do lançamento, vez que comprovado a área de preservação permanente c os enganos cometidos e que foram retificados em 2007 e 2008, dependendo de liberação em relação aos de 2003 a 2006, que será retificado após o cancelamento requerido, com os valores subavaliados pela Receita Federal e demais alterações necessárias;
- por fim protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, vistoria, perícia e todo mais que couber a espécie, o que desde já requer.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BSA. A decisão teve a seguinte
ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2003, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, de forma inequívoca, para o imóvel em questão, nova área total.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As novas áreas ambientais do imóvel (preservação permanente e de reserva legal) somente serão consideradas, para fins de exclusão de tributação, se comprovada a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA junto ao IBAMA, além de se exigir a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 151/179), cientificado o sujeito passivo em 01/07/2009 (efls. 192), ensejando a interposição de recurso voluntário em 31/07/2009 (fls. 194 e ss), em apertada síntese:

- anexa certidão atualizada da Fazenda Pitador – com área remanescente de 248,58 há (exclusão das áreas vendidas – 50,82 + 0,60), constando ainda outra área de 12,20 ha, a qual desconhecia em vista da primeira certidão;

- anexa Laudo retificado com relação à área registrada, e ainda APP e requerimento de unificação de áreas num total de 260,78,00 hectares, em data posterior a decisão, inclusive com recolhimento do ART N° 1-40526794, no dia 27/07/2009, ainda não averbada no CRI por falta de condições no momento.

- por isso, requer a retificação da área total do imóvel para 260,78 ha, conforme documentos juntados aos autos;

- O laudo assinado em data de 24/07/2009, pelo mesmo profissional por ocasião da unificação de áreas retificou no documento a área de registro da Fazenda Pitador, para a área real do total de 260,78,00 hectares, sendo que a APP foi apurada novamente e descrita no Laudo de Vistoria Técnica;

- junta nova declaração do IEF com análise e confirmação da nova planta topográfica e documentos apresentados, com a devida retificação da áreas de APP, datado de 30/07/2009, com área de preservação permanente de 137,20 ha e área de reserva legal de 60 ha;

- por falta de informações, e tantas normas medidas provisórias e resoluções a serem cumpridas, e ainda os elevados custos para regularização do imóvel, somente em abril de 2005 concluiu o levantamento topográfico e averbação da reserva legal, conforme faz prova documento anexado;

- que o erro cometido pelo Contribuinte foi pela forma que foi expedida a primeira certidão, e ainda falta de informações, que o induziu a erro, declarando área maior.

- a comprovação de áreas de utilização limitada, APP e RL, por laudo e confirmação do IEF e outras provas documentais idôneas, são válidas, eis que a definição de reserva legal e APP é estabelecido pelo Código Florestal, e o ADA é meramente declaratório de uma situação de fato, pois tais áreas não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem mesmo por estarem averbadas no Cartório, mas sim porque estão enquadradas na definição dada pela Lei 4.771/65;

- o ADA é uma formalidade administrativa que apenas declara uma situação pre-existente, e o fato do documento ser extemporâneo não lhe tira este direito, desde que comprovado por outros meios.

- a Receita Federal deveria fazer uma fiscalização em "loco" e não na repartição a teor do art. 14 da Lei 9.393/1996.

-o contribuinte deseja transformar a área de mata atlântica e capoeira em reserva particular do patrimônio natural, pois apesar de não estar regularizada, a área é considerada como verdadeira reserva ambiental;

- a contribuinte se compromete a regularizar a reserva particular do patrimônio natural, prestando contas a SRF, e esse Conselho, no prazo que for estipulado, se for o caso;

- com relação aos valores atribuídos pela receita referente a este período de 2003/2006, o contribuinte alegou que o preço de R\$ 743,93 por hectare era devido a área ser composta por 77% mais ou menos de mata nativa e pequena área de capoeira, cujo uso é limitado, sendo que concordou com o preço atribuído pela receita, a qual pagaria a diferença dentro da normalidade, ou seja, sem os acréscimos legais que são excessivos e impagáveis, pois a mesma está tributando sobre uma área isenta.

- é inadmissível a pré-condição arbitrária e inadequada, imposta pela SRF, para isenção de áreas de interesse ambiental definidas no Código Florestal, e uma instrução normativa não pode sobrepor uma lei, e muito menos a uma realidade comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar - Reserva Particular do Patrimônio Natural

Primeiramente, mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse rumo, o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, uma área de reserva particular do patrimônio natural.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

2. Do Mérito

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Da Alteração da Área Total do Imóvel

O contribuinte, em seu Recurso, pretende que área total declarada de 300,0 ha seja reduzida para 260, 78 ha, sob a alegação de que anexa certidão atualizada da Fazenda Pitador – com área remanescente de 248,58 há (exclusão das áreas vendidas – 50,82 + 0,60), constando ainda outra área de 12,20 ha, a qual desconhecia em vista da primeira certidão.

Não foi juntado aos nenhuma Certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstrado a alteração da área total do imóvel na matrícula nº 38.733, com as devidas averbações à margem da sua matrícula, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos).

O Recorrente apenas junto um requerimento feito ao Cartório de Registro de Imóveis almejando uma unificação da matrícula nº 38.733, o qual não demonstra a conclusão da análise que deverá ser feita pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Concluo então que não está demonstrado nos autos o erro de fato na DITR do contribuinte, que dê respaldo a alteração da área total do imóvel, área essa declarada pelo próprio contribuinte à época devida.

Da Área de Reserva Legal (ARL)

No caso da Área de Reserva Legal para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina,

além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada **antes de ocorrência do fato do gerador do ITR**, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigação. Transcreve-se, para melhor elucidação, o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a

1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada.

No caso dos autos, o registro da ARL na matrícula do imóvel só ocorreu em julho de 2009, logo, bem posterior ao fato gerador do ITR exercício 2003.

Com isso, conclui-se que não deve ser incluída a ARL pleiteada pelo Recorrente.

Área de Preservação Permanente (APP)

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do

prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, em 1998, antes do fato gerador em questão, com uma área de preservação permanente de 240,0 ha.

Ressalte-se que no ano-calendário em questão ainda não havia a responsabilidade por parte dos contribuintes da emissão de ADA anualmente.

Com isso, concluo que deve ser restabelecida uma dedução com APP de 240 ha.

Multa de Ofício e Juros de Mora

Em relação ao argumento do recorrente de que os acréscimos legais são excessivos, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de 240 ha de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles